



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

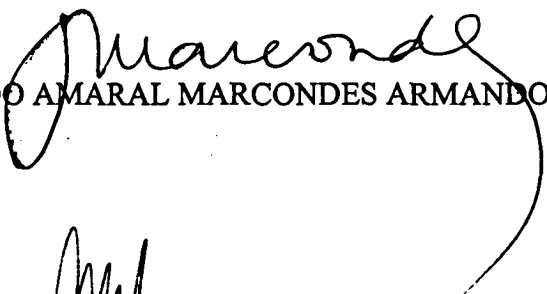
Processo nº : 13924.000114/2002-50
Recurso nº : 131.642
Acórdão nº : 302-37.595
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre exigência de crédito tributário de PIS.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Formalizado em: **20 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13924.000114/2002-50
Acórdão nº : 302-37.595

RELATÓRIO

Adoto como relato o quanto reportado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000359 às fls. 35/41, decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 36, e anexos, de fls. 37/39, são exigidos:

• Para os períodos de apuração de abril a junho de 1997, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$ 840,74 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e § único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 630,56 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;

2. À fl. 37, no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Exigibilidade Suspensa”, em face da existência do Processo Judicial nº 9740106121, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”, à fl. 38, no “RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, consta valor informado na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF”, cujo pagamento não foi localizado, e à fl. 39, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

3. Cientificada da exigência fiscal em 14/03/2002 (AR, fl. 48), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fl. 01), argumentando que está anexando cópia do processo n. A 97.4011126-2, que autoriza a compensação do PIS, em Tutela Antecipatória, bem como está anexando cópias dos recolhimentos

Processo nº : 13924.000114/2002-50
Acórdão nº : 302-37.595

feitos e cópia das DCTF que originaram o presente Auto de Infração.

4. A autoridade preparadora, após análise dos documentos que instruíram a presente defesa e outros que foram solicitados à contribuinte, proferiu o despacho de fl. 71."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR considerou procedente em parte o presente lançamento, para cancelar a multa de ofício de R\$ 630,56 e manter o valor de R\$ 840,74 de PIS, além dos acréscimos legais.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 98 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 115. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13924.000114/2002-50
Acórdão nº : 302-37.595

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente a desconstituição de auto de infração lavrado em razão da falta ou insuficiência de recolhimento do PIS. O PIS é uma das contribuições sociais elencadas entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes (art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falecimento de competência deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator